



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
ACÓRDÃO N.º 153/2012

PROCESSO N.º 168-B/2010

(Recurso ao Plenário)

Acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

TRADANGOL-EMPREENHIMENTOS E SERVIÇOS, LDA, com sede em Luanda, com domicílio na Rua dos Enganos n.º 1, 8.º andar – Quinaxixi, titular da cédula profissional n.º 174;

Vem ao abrigo do n.º 3 do artigo 5.º da Lei do Processo Constitucional, Lei n.º 3/08, de 17 de Julho, interpor recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional da decisão do Venerando Juiz Presidente deste Tribunal que rejeitou o requerimento do recurso ordinário de inconstitucionalidade, datado de 13 de Julho de 2010.

I. CRONOLOGIA DOS FACTOS

1.1. A 24 de Outubro de 2007, o Tribunal Supremo proferiu um Acórdão, no qual julgou improcedente o incidente de suspeição requerido pela Reclamante;

1.2. A 29 de Outubro de 2007, a Reclamante interpôs recurso de inconstitucionalidade do Acórdão supramencionado para o Tribunal Constitucional (Tribunal Supremo nas vestes de Tribunal Constitucional), mediante requerimento apresentado no Tribunal Supremo;

1.3. A 22 de Dezembro de 2009, volvidos sensivelmente dois anos, contados da data do Acórdão no qual se julgou improcedente o incidente de suspeição, o Juiz Relator do processo indeferiu o requerimento de interposição do recurso de inconstitucionalidade datado de 29 de Outubro de 2007;

1.4. A 04 de Março de 2010, a Reclamante, notificada do “despacho parecer” datado de 22 de Dezembro de 2009, reclamou para a Conferência do Tribunal Supremo;

1.5. A 08 de Junho de 2010, o Juiz Relator do Tribunal Supremo proferiu Despacho de indeferimento da reclamação para a conferência do Tribunal Supremo;

1.6. A 25 de Junho de 2010, a Reclamante apresentou junto do Tribunal Constitucional, uma Reclamação contra o indeferimento do Recurso de Inconstitucionalidade;

1.7. A 13 de Julho de 2010, o Presidente do Tribunal Constitucional proferiu Despacho de indeferimento da Reclamação apresentada aos 25 de Junho de 2010;

1.8. A 16 de Agosto de 2010, a Reclamante foi notificada do Despacho de indeferimento da reclamação proferido pelo Juiz Presidente do Tribunal Constitucional.

1.9. Sobre o douto despacho do Juiz Presidente do Tribunal Constitucional a Reclamante interpôs Recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional, ao abrigo do número 3 do artigo 5º da Lei nº 3/08 (Lei do Processo Constitucional) que veio a ser admitido pelo Juiz Presidente, por despacho datado de 30 de Agosto de 2010.

II. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 5.º da lei n.º 3/08 de 17 de Junho, “*das decisões do Juiz Presidente que indeferem o requerimento cabe recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional*”. Assim sendo, o Plenário do Tribunal Constitucional é competente para conhecer do pedido apresentado pela Reclamante.

III. LEGITIMIDADE

À luz do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 3/08, a Sociedade TRADANGOL LDA é parte legítima, porque de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida tem legitimidade para dela interpor recurso ordinário.

IV. OBJECTO DE APRECIÇÃO

1. O Recurso *sub-judice*, interposto pela Sociedade TRADANGOL LDA, ora Recorrente, datado de 13 de Julho de 2010 tem por objecto o douto Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Constitucional que indeferiu a reclamação contra o indeferimento do recurso de inconstitucionalidade, proferido pelo Tribunal Supremo que julgou improcedente a arguição do incidente de suspeição contra o Juiz de direito Dr. Paulino Tito Camufama de Almeida, datado de 29 de Outubro de 2007, interposto ao abrigo do



Ealdine
Luiz P
n.º 3
trabal
Q

artigo 134º da Lei Constitucional (revogada pela Constituição da República de Angola).

2. O Juiz Presidente do Tribunal Constitucional, indeferiu a Reclamação interposta pela Reclamante com base nos fundamentos que sucintamente apresentamos:
 - a) Ter sido a Reclamação apresentada junto deste Tribunal extemporaneamente pois, nos termos das disposições combinadas do n.º 5 do artigo 42.º da Lei 3/08, de 17 de Junho com o n.º 2 do artigo 688.º do CPC, a Reclamação contra o indeferimento do Recurso de Inconstitucionalidade *deve ser apresentada no prazo de 5 dias contados da notificação do Despacho de indeferimento do recurso*, o que não aconteceu;
 - b) A Reclamante não preencheu os requisitos necessários para a espécie de recurso que vem interpor (recurso extraordinário de inconstitucionalidade), na medida em que não indica *a norma ou o princípio, cuja constitucionalidade tenha sido suscitada e pretende que o Tribunal Constitucional aprecie*.

V. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Do Despacho de indeferimento da Reclamação do Presidente deste Tribunal foi interposto o presente recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional, em síntese, com os seguintes fundamentos:

5.1. Sobre a preterição do prazo do recurso de inconstitucionalidade

5.1.1. Salvo melhor entendimento, devia o Presidente do Tribunal Constitucional e deve agora, no seu lugar, o Plenário visto que a “Reclamação para a conferência” foi, salvo devido respeito, boicotada/curto-circuitada por despacho do Relator, de 08.06.2010, em prejuízo da conferência – conhecer da nulidade desse despacho- parecer boicotador, nos termos do n.º 2 do artigo 47.º da Lei n.º 3/08 (LPC), reforme o acórdão, datado de 24.08.2007, de fls. 36 a 41, que julgou improcedente o incidente de suspeição requerido pela ora Recorrente TRADANGOL, fazendo essa reforma “em conformidade com o julgamento da questão da inconstitucionalidade” (n.º 2, *in fine*, do artigo 47.º da Lei n.º 3/08 - LPC). Com efeito,

5.1.2. A omissão da submissão à conferência da “reclamação para a conferência”, recepcionada em 04.03.2010, configura uma “irregularidade” que fora de dúvidas, “pode influir (...) na decisão da causa” (n.º 1 do artigo 201.º do CPC), com consequente anulação dos termos subsequentes, inclusive do despacho- parecer boicotador do Relator de 08.06.2010.

5.1.3. Desta nulidade, como remédio para a “questão anómala” incidental inserida na “questão principal” da inconstitucionalidade (...) devia ter conhecido o Presidente do Tribunal Constitucional, em sede de “recurso de queixa”, e deve

Edilson's
12/11/10
TRADANGOL
G

conhecer agora, em sede de recurso para o Plenário, o próprio Tribunal Constitucional, ... como um “*prius*” ou condição essencial para a decisão final sobre o mérito dessa mesma questão (“questão principal”), existindo uma relação de causalidade entre a resolução do incidente e a resolução do “*thema decidendum*”.

5.1.4. Porque o recurso de constitucionalidade, quando interposto, se regia pelo regime do recurso de apelação, com subida imediata nos próprios autos e efeito suspensivo, e se rege hoje pela Lei n.º 3/08, que manda aplicar o mesmo regime (artigo 39.º da Lei n.º 3/08), não foi então apresentada a alegação do recurso de constitucionalidade, parecendo recomendar-se o entendimento de que essa apresentação tem lugar na Secretaria do Tribunal Constitucional (art. 45.º e 39.º da Lei n. 3/08), no prazo de 20 dias (salvo fixação entre 10 e 19 dias – art. 705.º, n.º 1, do CPC), contado, no caso, do despacho do Presidente do Tribunal Constitucional que admitiu o recurso de constitucionalidade para o Plenário do Tribunal Constitucional.

5.2. Da falta de pré-questionamento da inconstitucionalidade:

5.2.1. O recurso de constitucionalidade foi interposto em 29.10.2007 ao abrigo do artigo 134.º, al. e), da Lei Constitucional ... e não ao abrigo da Lei n.º 3/08, de 17.06.2008 (Lei do Processo Constitucional), devido a questão do pré-questionamento ser apreciada à luz do teor do supracitado artigo e alínea. E,

5.2.2. O que vem exigido nesta alínea é uma pré-referência, subentendidamente na primeira oportunidade processual e não só posteriormente, à inconstitucionalidade duma decisão judicial enquanto perfilhadora, explícita ou implicitamente, por acção ou omissão, duma interpretação normativa destoante da correcta interpretação de determinada norma jusconstitucional.

5.2.3. Trata-se duma pré-referência sucinta, na óptica retórica dos princípios da suficiência da necessidade, bastando que dela se possa colher, sem equívocos, qual ou quais os princípios constitucionais ofendidos. Mais do que isso é já matéria para a própria alegação do recurso de constitucionalidade. Ora,

5.2.4. A Recorrente TRADANGOL cumpriu com essa exigência, tendo-a até excedido em explicitude. Na verdade,

5.2.5. Na reclamação para a conferência apresentada em 04.03.2010 no Tribunal Supremo, a ora Recorrente TRADANGOL dá ao Exmo. Juiz Relator do Tribunal Supremo resposta a esta mesma questão da falta de pré-questionamento, nos artigos 4.º a 11.º dessa peça, com remissão acrescida para os artigos 45.º e 46.º do requerimento incidental de suspeição. Repetindo,

5.2.6. Diz, textualmente, o artigo 45.º do requerimento incidental de suspeição apresentado pela ora Recorrente TRADANGOL em primeira instância: “*derrubou o Mº Juiz (recusado), duma só penada, três dos principais pilares processuais, aliás de*

Exmo Juiz
47.º
Apelo
E

consagração constitucional (...)". E explicita o artigo 46.º do mesmo requerimento incidental: "São eles o princípio do respeito pelo caso julgado e pelo registo conservatorial das sentenças transitadas, o princípio da garantia jurisdicional efectiva (...) e o princípio/dever de fundamentação das decisões". Portanto, foram mencionadas, logo no requerimento incidental de suspeição, as inconstitucionalidades que inquinam a actuação do Juiz recusado. O primeiro e terceiro destes princípios podem, ser vistos como afloramentos ou preceitados da garantia jurisdicional efectiva.

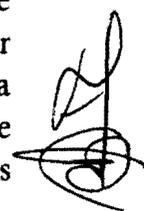
5.2.7. A reclamação para a conferência apresentada em 04.03.2010, nos seus artigos 4.º a 11.º, relembra, literalmente, o teor desses artigos 45.º e 46.º do requerimento incidental de suspeição e dá-lhes algum desenvolvimento com enfoque na "interpretação e aplicação redutoras do conceito de suspeição da norma do artigo 127.º do CPC", aí tidas também como atentatórias da garantia jurisdicional efectiva, consagrada então nos artigos 50.º, 52.º, 43.º e 15.º da Lei Constitucional.

6.2.8. Em resumo, o ora Recorrente TRADANGOL cumpriu atempadamente e mais do que suficientemente a exigência do pré-questionamento da inconstitucionalidade.

5.2.9. Da impropriedade primitiva do meio processual do recurso de constitucionalidade interposto em 29.10.2007 por requerimento apresentado no Tribunal Supremo, por prematuridade, face à falta de previsão do recurso ordinário de constitucionalidade, hoje previsto expressamente, no tocante à fiscalização concreta duma decisão judicial.

5.2.10. No entender do Exmo. Presidente do Tribunal Constitucional, "O recurso de fiscalização de constitucionalidade tendo por objecto (...) as próprias decisões judiciais só se tornou possível com as leis n.º 2/08 e n.º 3/08, ambos de 17 de Junho, aquando da instituição do Tribunal Constitucional, em data posterior ao do recurso que a Reclamante impetrou". Diz também, salvo melhor leitura, que é duvidoso que recursos de constitucionalidade do regime anterior possam ser convalidados para recursos de constitucionalidade do regime actual. Diz ainda que a convalidação do recurso de constitucionalidade interposto no tempo do regime anterior para recurso extraordinário de constitucionalidade, no quadro dos recursos de constitucionalidade do regime actual, não é admissível.

5.2.11. A supra-transcrita al. e) do artigo 134.º da Lei Constitucional (Lei de Revisão n. 23/92, de 16.09.1992), já permitia, expressamente, o recurso de fiscalização de constitucionalidade de decisões judiciais. O que aquela Lei não fazia era a distinção entre recursos ordinários e recursos extraordinários, que veio a ser feita na Lei 3/08. Não parece, porém, que seja correcto falar-se de convalidação dum recurso de constitucionalidade do regime anterior, não especificado como ordinário ou extraordinário, em recurso ordinário ou extraordinário do regime actual. Haverá apenas que fazer a especificação da modalidade, como fez agora a ora Recorrente TRADANGOL.



Edna

uxi



5.2.12. Da incompletude do pedido de passagem de certidão quanto ao número de peças a certificar. O pedido de certidão foi feito nos termos das disposições conjugadas do artigo 72.º da Lei n.º 3/08 e do artigo 688.º, n.º 2, do CPC, tendo em vista as peças para instrução do “recurso de queixa” como apenso. No entanto, prevê o 2.º parágrafo do n.º 2 do mesmo artigo 688.º a possibilidade de o despacho ou acórdão proferido sobre o “recurso de queixa” “mandar juntar certidão doutras peças que entendam necessárias”, não prevendo o legislador qualquer sanção ou efeito negativo para o caso de isto acontecer.

5.3. Do Pedido:

A Recorrente termina as suas extensas alegações pedindo que o Plenário:

- a) Julgue procedente o presente Recurso;
- b) Declare nulo o Despacho de indeferimento proferido pelo Juiz Presidente do Tribunal Constitucional de 13 de Julho de 2010;
- c) Declare nulos os despachos parecer do Juiz Relator do Tribunal Supremo datados de 22 de Dezembro de 2009 e de 08 de Junho de 2010.
- d) Em sede incidental, que declare a inconstitucionalidade material da norma do artigo 127.º do Código do Processo Civil (CPC)
- e) Declare a inconstitucionalidade orgânica, quanto à interpretação da regra sobre substituição de juízes;
- f) Decrete a baixa dos autos ao Tribunal Supremo para a prolação de acórdão sobre a decisão de mérito, em consentaneidade com as declarações de inconstitucionalidade.

VI. APRECIANDO

6.1. Relativamente aos prazos legais para a interposição da reclamação contra despacho que indefira o recurso ou retenha sua subida.

6.1.1. A ora Recorrente interpôs o recurso de inconstitucionalidade, com base na Lei Constitucional então vigente, tendo por objecto o Acórdão do Tribunal Supremo que declarou sem fundamento o pedido de suspeição apresentado relativamente a um Juiz do Tribunal Provincial de Luanda. Esse pedido foi indeferido pelo Juiz Relator dos autos com fundamento em que tal decisão não admitia recurso nos termos do n.º 3 do artigo 130 do Código de Processo Civil (despacho de 4 de Março de 2010). Entendendo que estava a ser prejudicado nos seus direitos pelo despacho do Juiz Relator, o ora Recorrente requereu, nos termos do n.º 3 do artigo 700.º do Código de Processo Civil que o caso fosse submetido à conferência de Juízes.

6.1.2 Notificado que foi do novo indeferimento do Juiz Relator (proferido 25 de Junho de 2010) veio o ora recorrente apresentar directamente neste Tribunal Constitucional reclamação nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional, a 13 de Julho de 2010. Poderia ter

Handwritten signatures and initials in the right margin, including a large signature at the top, the name 'E. B. B. B.' in the middle, and several other initials and signatures below it.

apresentado a sua reclamação pelo indeferimento do recurso logo a partir do conhecimento que teve do despacho de indeferimento, mas optou por requerer a reapreciação do seu pedido de recurso pela conferência ao abrigo do artigo 700.º n.º 3 do Código de Processo Civil.

Embora a decisão proferida pelo Juiz Relator seja uma decisão confirmativa da sua decisão anterior, é duvidoso que o prazo se tivesse esgotado enquanto estava pendente de apreciação o seu requerimento relativo ao primeiro despacho de indeferimento pela conferência.

O mais razoável é admitir que o fundamento para a reclamação só se tornou definitivo a partir da notificação do segundo despacho de indeferimento quanto ao pedido de ida do processo à conferência.

Assim sendo, nada impede que o recurso interposto para este Tribunal seja conhecido e apreciado.

6.2. Quanto ao argumento de que a Reclamante não preencheu os requisitos necessários para a espécie de recurso que vem interpor:

6.2.1. Com a entrada em vigor da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, a justiça constitucional ficou reservada ao recém criado Tribunal Constitucional, que dentre as suas atribuições tem a importante tarefa de "*apreciar em recurso de constitucionalidade, as decisões dos demais tribunais que apliquem normas cuja constitucionalidade haja sido suscitada durante o processo*; alínea e) do n.º 2 do artigo 180.º da CRA. Com efeito, aos processos pendentes no Tribunal Supremo, que até então agia nas vestes de Tribunal Constitucional aplica-se o disposto no artigo 72.º, da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, com as necessárias adaptações.

6.2.2. O caso em apreciação foi iniciado junto dos tribunais comuns, e no decurso do processo foi arguido o incidente de suspeição do juiz, julgado pelo Tribunal Supremo. O Recurso de constitucionalidade foi interposto naquele tribunal, nas vestes de Tribunal Constitucional, a 29 de Outubro de 2007, porém, a Reclamação contra o despacho de indeferimento do recurso de constitucionalidade foi interposto no Tribunal Constitucional ao abrigo do disposto na Lei n.º 3/08. Deste modo, a presente reclamação deve obedecer aos requisitos para a admissão do requerimento estabelecidos no n.º 1 do artigo 8.º, alínea b) do artigo 36.º e 41.º da supracitada lei, nomeadamente:

- a) *Indicar a decisão concreta de que se recorre;*
- b) *Indicar a norma ou o princípio cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada e se pretende que o Tribunal Constitucional aprecie;*
- c) *Indicar a peça ou diligência processual em que o recorrente/reclamante suscitou a questão da inconstitucionalidade.*
- d) *Que apliquem norma cuja constitucionalidade haja sido suscitada durante o processo,*



Handwritten signature and initials, possibly 'E. Almeida'.



Handwritten signature and initials, possibly 'Apelo'.

6.2.3. Da análise aos requisitos para a admissibilidade da reclamação constatamos que não foram observados pela Reclamante nomeadamente, os previstos no n.º 1 do artigo 41.º, e na alínea b) artigo 36.º da Lei n.º 3/08.

6.2.4. Nos Recursos Ordinários de Inconstitucionalidade, a lei obriga as partes a suscitarem a questão da inconstitucionalidade da norma ainda na pendência da acção ou, durante tramitação do processo e antes da prolação da decisão pelo Juiz sobre o incidente da suspeição. Nesse sentido, a Reclamante deveria ter suscitado a questão da inconstitucionalidade da norma vertida no artigo 127º do CPC, naquela fase do processo o que de facto não aconteceu.

6.2.5. Em bom rigor, a Reclamante só depois de notificada do duto Acórdão do Tribunal Supremo indeferindo o pedido de suspeição do Juiz, ou seja, só após a prolação da decisão interpôs o recurso de constitucionalidade sobre a supracitada norma.

6.2.6. Acresce ainda o facto de que, a Reclamante não apresentou argumentos capazes de sustentar o pedido de declaração de inconstitucionalidade da norma do artigo 127º do CPC, dirigido a este Venerando Tribunal, ou seja, não fundamentou a sua tese de que a interpretação do artigo 127º do CPC feita pelo Juiz escusado e pelo Juiz Relator, é redutora, e violadora de um direito constitucionalmente protegido e consequentemente é inconstitucional.

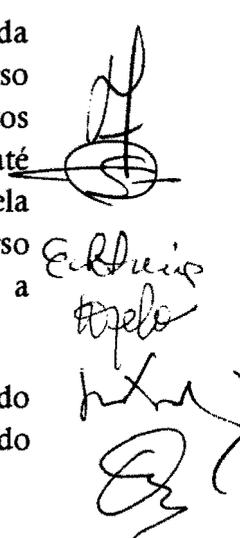
6.2.7. Em bom rigor, a Reclamante interpôs o presente Recurso Ordinário de Inconstitucionalidade junto do Tribunal Supremo em 2007, baseado na eventual inconstitucionalidade de uma sentença, e não de uma norma.

6.2.8. É de realçar que somente a partir do ano 2008 data da entrada em vigor da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, se tornou possível a interposição de recurso extraordinário de inconstitucionalidade, de sentenças que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem direitos liberdades e garantias, porque até então, a lei apenas admitia o recurso ordinário de constitucionalidade, razão pela qual não poderia a Reclamante ter interposto naquela data um recurso extraordinário de inconstitucionalidade, nestes termos, não sendo possível a convolção.

6.2.9. Assim sendo, reiteramos o teor do duto despacho do Juiz Presidente do Tribunal Constitucional, por estarem preenchidos os requisitos de indeferimento do recurso previstos do n.º 3 do artigo 42.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho.

Tudo visto e ponderado,

Acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em lugar proferimento ao Recurso apresentado pela TRADAVGOL e consequentemente, confirmar o despacho de indeferimento proferido pelo Venerando



Handwritten signature and stamp, possibly indicating approval or filing. The signature is written in black ink and appears to be 'Eduardo' followed by 'Apelo' and a large flourish. There is a circular stamp or mark next to the signature.

Juiz Presidente deste Tribunal, por não preencher os requisitos de admissibilidade para a interposição do Recurso Ordens de Inconstitucionalidade.

Custas pela Reclamante (art.º n.º 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Processo do Tribunal Constitucional).

Tribunal Constitucional em Luanda, 25 de Janeiro de 2012

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente) *dedo-me impedido por ser a entidade recorrida. Gm' pain-*

Agostinho António Santos *Agostinho António Santos*

Efígenia M. dos Lima Clemente (Relatora) *Efígenia M. S. Lima Clemente*

Luzia Bebiana de Almeida Sebastião *Luzia Bebiana de Almeida Sebastião*

Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo *Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo*

Miguel Correia *Miguel Correia*

Onofre Martins dos Santos *Onofre Martins dos Santos*